



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

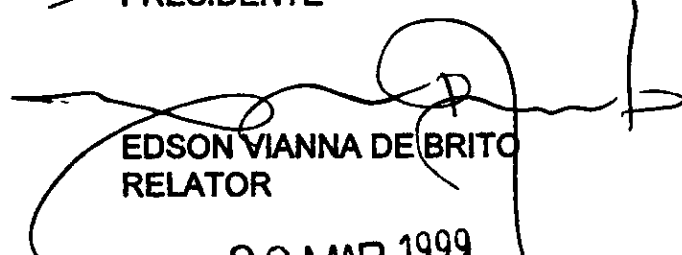
Processo nº. : 13808.000246/96-62
Recurso nº. : 116.398
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : MAGLIANO S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁ-
RIOS.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 103-19.884

IRPJ - COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA A RESTITUIR
INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É admitida a
compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita
Federal, cujo valor foi informado na declaração de rendimentos, e ainda não
tenha sido restituído, com débito correspondente a exigência constante de
Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MAGLIANO S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
reconhecer o direito à compensação de eventuais Créditos tributários pleiteados pela
recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO
CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA
MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS
DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13808.000246/96-62
Acórdão nº. : 103-19.884
Recurso nº. : 116.398
Recorrente : MAGLIANO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS.

RELATÓRIO

MAGLIANO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 70/75), que julgou procedente em parte a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 34/41.

2. A exigência fiscal, relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, decorre da compensação indevida, no exercício financeiro de 1992, de prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 52.254.553,00.

3. No Termo de Verificação Fiscal – fls. 34/35 – o autuante assim se manifestou acerca da irregularidade apurada:

* 1 – No Item 08 do Quadro 14 da declaração de rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Formulário I – do Exercício de 1.991, ano-base de 1.990, foi adicionado o valor de Cr\$ 1.424.441,00 como excesso de Retiradas de Administradores, quando o valor a ser adicionado seria de Cr\$ 10.483.446,00, em observação ao limite estabelecido pelo artigo 236 do RIR/80 (Decreto 85.450/80) para dedução da referida despesa operacional.

2. Em função da irregularidade acima descrita, o Lucro Real declarado pelo contribuinte fica alterado conforme se demonstra:

a – Lucro Real declarado pela contribuinte:	(Cr\$ 403.425.061,00)
b – (+) Excesso de retirada de administradores:	Cr\$ 10.483.446,00
c – Lucro Real apurado:	(Cr\$ 394.366.056,00)
d – Compensação indevida de prejuízo fiscal:	Cr\$ 9.059.005,00
equivale à diferença (a) + (b) – (c)	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000246/96-62
Acórdão nº. : 103-19.884

3. Analisando a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1.992, Ano-base de 1.991, bem como evolução dos prejuízos fiscais na parte B do LALUR, conclui-se que a contribuinte compensou em 31/12/91, a totalidade do prejuízo fiscal apurado em 31/12/90. A compensação indevida de prejuízo fiscal, referente à irregularidade verificada na declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1.991, Ano-base de 1.990 (Cr\$ 9.059.005,00), perfaz o valor corrigido monetariamente de Cr\$ 52.254.553,00, conforme demonstramos a seguir:

a - Prejuízo fiscal apurado indevidamente em 31/12/90 - Cr\$ 9.059.005,00

b - Correção Monetária - Índice de 4,768244224365 - Cr\$ 43.195.548,00

c - Prejuízo fiscal compensado indevidamente em 31/12/91 - Cr\$ 52.254.553,00"

4. Cientificada da exigência fiscal em 01/04/96, conforme assinatura aposta às fls. 39, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 43/51, protocolada em 02/05/96, cujos argumentos de defesa são os a seguir mencionados:

- aponta que o valor tomado como base de cálculo para o imposto devido, é relativo à compensação indevida de prejuízo fiscal de Cr\$ 9.059.005,00, que atualizado monta a Cr\$ 52.254.553,00. Quanto a estes valores nada tem a opor a impugnante;

- não concorda com o valor do adicional do imposto de renda calculado no auto de infração, que à época vigia o art. 19 da Lei nº 8.218/91. A alíquota aplicada está correta, porém o cálculo não levou em conta a exclusão do valor de Cr\$ 35.000.000,00;

- o valor relativo ao imposto de renda e adicional monta a 29.546,38 UFIR, em vez de 35.007,91 UFIR, valor que consta como devido no demonstrativo anexo ao auto de infração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº. : 13808.000246/96-62
Acórdão nº. : 103-19.884**

- alega que a compensação indevida de prejuízos fiscais não acarreta necessariamente a constituição de crédito fiscal a favor da União, conforme demonstrado abaixo:

- o lucro real apurado passaria para Cr\$ 52.852.416,00, equivalente a 88.521,11 UFIR;

- o imposto de renda devido passaria para 26.556,33 UFIR;

- o adicional do imposto de renda devido seria de 2.990,05 UFIR;

- o imposto de renda retido na fonte continuaria sendo de 47.233,38 UFIR;

- o imposto de renda a restituir passaria para 17.687,00 UFIR.

- diz que, apesar da compensação indevida de prejuízos, ainda permanece saldo credor a seu favor, não tendo sido gerada qualquer obrigação tributária a ser cumprida pela simples inexistência de imposto de renda a pagar;

- afirma que o valor constante como imposto a restituir não foi pago pelo Fisco até a presente data, nem por ela utilizado em exercícios posteriores;

- diz possuir créditos de imposto de renda decorrente das rubricas "imposto de renda a restituir" dos exercícios de 1991 e 1992, os quais não foram recebidos e nem utilizados em exercícios subsequentes;

- pretende oficializar sua intenção de abrir mão dos créditos que possui para o fim específico de ajustar a compensação indevida de prejuízos fiscais, com base no art. 156, II e 170 do CTN c/c o art. 66 da Lei nº 8.383/91;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000246/96-62
Acórdão nº. : 103-19.884

- alega que não tendo resultado qualquer vantagem ou benefício a seu favor, uma vez que a compensação indevida do prejuízo não resultou na falta de recolhimento do imposto, inexistente razão com fundamento para a incidência de juros de mora ou multa;

- requer a compensação de eventuais débitos decorrentes do Auto de Infração com os montantes de imposto de renda a restituir dos exercícios de 1991 e 1992;

- afirma, ainda, não haver razão para a cobrança da multa de 1% sobre o valor do imposto de renda devido, exigida em razão do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que a mesma foi entregue em tempo oportuno, ou seja, 14/05/92, em consonância com o estabelecido na Portaria MF nº 362, de 29/04/92, que fixou a data de 14/05/92 como prazo final para a entrega da declaração de rendimentos.

5. A decisão prolatada pela autoridade de primeira instância está assim ementada:

" EMENTA: IRPJ – Mantém-se a tributação, tendo em vista que a compensação pleiteada pelo contribuinte, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, não é admitida conforme o art. 9º da I.N. nº 67/92.

A multa de ofício e os juros de mora foram cobrados consoante as normas legais vigentes na mesma proporção dos créditos mantidos.

Exonera-se a parte cobrada a maior referente ao adicional sobre o imposto de renda por falta de exclusão da parcela devida da base de cálculo, e também a multa por atraso na entrega da declaração de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000246/96-62
Acórdão nº. : 103-19.884

rendimentos por haver sido a mesma entregue dentro do prazo previsto na Portaria Ministerial.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"

6. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora assim se manifestou acerca da matéria:

" Reconhece a impugnante que não calculou corretamente o valor do excesso de retiradas de administradores quando do preenchimento da declaração de rendimentos do ano-base 1.990 – exercício de 1.991.

O adicional do imposto de renda relativo ao ano-base 1.991 – exercício de 1.992, foi calculado erroneamente, ao não levar em consideração a exclusão do valor de Cr\$ 35.000.000,00 na base de cálculo. Legítima portanto a pretensão da requerente.

Correta portanto a demonstração da impugnante em sua petição demonstrada no item 12, constante às fls. 46 do processo, considerando para fins de cálculo do imposto e adicional, a exclusão do valor de Cr\$ 35.000.000,00 e adicionando-se o valor do lucro real de Cr\$ 597.863,00, conforme consta na cópia da declaração de rendimentos às fls. 25 (verso), totalizando 26.556,33 UFIR's de imposto de renda devido e 2.990,05 UFIR's de adicional sobre o imposto de renda.

Quanto à compensação do saldo do valor cobrado neste Auto de Infração com a restituição do mesmo ano-base (1.991), transcrevemos o art. 9º da Instrução Normativa nº 67 de 26/05/92:

Art. 9º da Instrução Normativa nº 67/92:

Os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas na legislação de regência.

Pela leitura do texto acima, verificamos que não é possível a compensação solicitada pela requerente, apesar de constar na cópia da declaração de rendimentos do mesmo ano-base, imposto a restituir, devido à vedação contida no texto normativo acima, a qual não permite que seja efetuada a pretensão requerida pela impugnante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000246/96-62
Acórdão nº. : 103-19.884

Quanto à multa e juros de mora relativo ao art. 4, inciso II da Lei nº 8.218/91, sobre o valor do crédito fiscal mantido, o mesmo foi cobrado consoante as normas legais vigentes.

Com relação à multa cobrada por atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-base 1.990 – exercício de 1.991, verificamos ser indevida a cobrança consoante a Portaria citada pela impugnante em sua defesa."

7. Tendo tomado ciência da decisão em 07.02.97, conforme assinatura aposta às fls. 76-verso (AR), a recorrente interpôs recurso voluntário, insurgindo-se contra a exigência fiscal remanescente, nos termos apresentados em sua peça impugnatória, bem como afirmando que a lei em nenhum momento restringiu a compensação de créditos apurados na declaração e objeto de restituição. Fez menção ainda ao Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições. Afirma que a norma contida neste Decreto prevê expressamente a compensação de créditos decorrentes de restituição, enquadrando-se perfeitamente na situação presente.

8. A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões (fls. 85), propugnou pela manutenção da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000246/96-62
Acórdão nº. : 103-19.884

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Do exame dos autos verifica-se que a contribuinte não questiona a ocorrência da irregularidade que motivou a exigência do imposto de renda consubstanciada no Auto de Infração de fls. 36/41. Por outro lado, afirma que a fiscalização deveria recompor o lucro real, de forma a determinar o valor do tributo devido no período fiscalizado, considerando, para esse efeito, o valor do crédito de imposto consignado na declaração de rendimentos daquele período, e, ainda, não recebido até a data da apresentação da peça impugnatória e, posteriormente, da peça recursal.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, afirmou não ser possível a compensação solicitada pela contribuinte, não obstante o valor do crédito pleiteado estar indicado na cópia da declaração de rendimentos, devido a vedação contida no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 67/92, abaixo transcrito:

"Os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas na legislação de regência."

Em seu recurso, a contribuinte, além de afirmar não haver na lei de regência – art. 66 da Lei nº 8.383/91, qualquer vedação nesse sentido, fez menção ao Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a compensação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000246/96-62
Acórdão nº. : 103-19.884

créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal, cujos arts. 1º e 2º estão assim redigidos:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

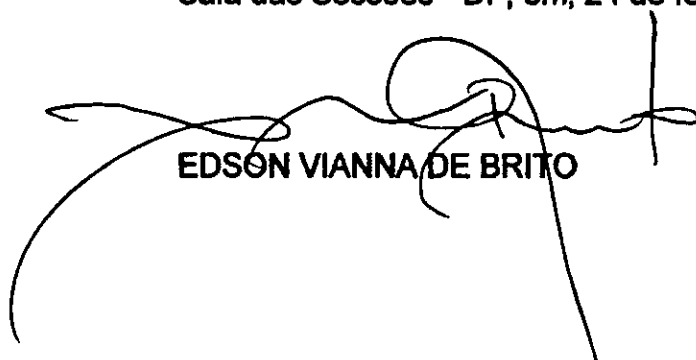
Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade."

Entendo, pois, em face do texto supratranscrito, assistir razão à contribuinte, relativamente à compensação do crédito por ela aventado com o valor exigido nestes autos.

Em face do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à compensação de eventuais créditos pleiteados pela contribuinte, em sua peça recursal, cabendo à autoridade executora verificar a legitimidade e efetividade dos mesmos.

Sala das Sessões - DF, em, 24 de fevereiro de 1999


EDSON VIANNA DE BRITO





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000246/96-62
Acórdão nº. : 103-19.884

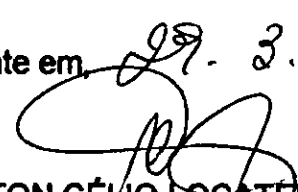
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 MAR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 29. 3. 1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL